## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Nacional Comissão de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá providências.

## EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 988/2020, conferindo-se a ele a seguinte redação:

Art. 4° A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "(...) Art. 26 ......
- § 1°-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B serão aplicados:
- I aos empreendimentos passíveis de registro, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até sessenta meses, contados da data de publicação desta Lei;
- II aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei e



que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;

III - ao montante acrescido de capacidade instalada, incluindo aumento de capacidade instalada por projeto híbrido, caso a alteração da outorga seja solicitada no prazo de até dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga;

IV- aos empreendimentos, cujas outorgas apresentem percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B ou inciso II do § 1°-C deste artigo, que solicitarem acréscimo de capacidade instalada após o prazo de dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei, desde que o referido acréscimo não supere a 20% da capacidade outorgada; e

V - às soluções de armazenamento, acopladas aos empreendimentos que constam no § 1º deste artigo, outorgadas até 31 de agosto de 2030, conforme regulamento da Aneel.

§ 1°-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, §1°-A e § 1°-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1°-E O Poder Executivo federal deverá implementar, no setor elétrico, mecanismos para a consideração dos benefícios técnico-econômicos e socioambientais, relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, em prazo inferior ao descrito no inciso I do § 1°-C deste artigo.

§ 1°-F Os mecanismos de que trata o § 1°-E disporão sobre os empreendimentos de geração a partir de fontes renováveis de todos os portes, inclusive empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída a partir de fontes renováveis abarcados pela Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1°-G Os mecanismos de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C.

§ 1°-H Os mecanismos de que trata o § 1°-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos." (NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda oferece aprimoramentos relevantes ao texto publicado na Medida Provisória nº 998/2020, em linha com as boas práticas do setor elétrico.

A primeira modificação trata da inserção da autoprodução oriunda de projetos de Central Geradora de Capacidade Reduzida, que se limitam a 5 MW de potência, segmento ainda incipiente no Brasil. A medida é necessária para evitar inviabilizar por completo uma importante ferramenta de otimização do sistema elétrico nacional, uma vez que estas usinas são desenvolvidas junto à carga, com ganhos sistêmicos à matriz elétrica nacional.

A segunda modificação consiste na adequação do prazo, de 12 para 18 meses, para solicitação de outorgas elegíveis ao benefício de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos. A medida é fundamental para constituir um prazo de consenso entre os agentes do setor elétrico brasileiro, conferindo aos empreendedores uma janela apropriada de adaptação ao novo mecanismo proposto e dando tempo adequado para a implantação e validação do novo mecanismo baseado em benefícios técnico-econômicos e socioambientais, visando à conclusão de projetos em curso, para os quais foram destinados investimentos levando em consideração a Lei vigente. Adicionalmente, a concatenação da retirada de incentivos para todas as fontes, não faz sentido as renováveis serem penalizadas em detrimento das outras, porém, como estamos estabelecendo prazos, necessitamos pelo menos de 18 meses após a publicação da Lei apesar de prazo ainda não ser satisfatório. Apostaria mais as fichas nesta emenda do que na de concatenação.

A terceira modificação consiste em adequar o início de contagem do prazo para a solicitação da outorga, que passa a ser a publicação da Lei de conversão da Medida Provisória, em vez de 1º de setembro de 2020. Este marco é mais adequado em vista do princípio da segurança jurídica, passando o prazo a defluir após a finalização do processo legislativo, considerando que a retirada do benefício do desconto na TUSD e TUST altera substancialmente as premissas econômicas sobre as quais se fundamentam os investimentos em energia elétrica de fontes renováveis.

Com relação aos incisos III e V, incorporou-se as novas tendências tecnológicas no setor elétrico que têm se mostrado promissoras no mundo. Tais tecnologias ainda não atingiram seu adequado desenvolvimento no País e possuem forte potencial de agregar benefícios à matriz elétrica brasileira, necessitando de tratamento favorável para a sua inserção em território nacional.

As tecnologias solar e eólica atravessaram dificuldades para serem inseridas na matriz elétrica brasileira. Ganharam impulso decisivo via políticas públicas que



proporcionaram sua participação nos leilões de energia elétrica, assim como pelo benefício de desconto na TUSD e TUST. Atualmente, novas tecnologias, como centrais geradoras híbridas e soluções de armazenamento de energia elétrica vivenciam os mesmos desafios pelos quais passaram as fontes solar e eólica e ainda enfrentam falta de políticas públicas para serem alavancadas e ganhar maturidade tecnológica. É fundamental estabelecer diretrizes legais para superar estes desafios, como propostas nesta emenda.

O relatório do Grupo Temático - Inserção de Novas Tecnologias do GT de Modernização do Setor Elétrico do Ministério de Minas e Energia (Portaria Nº187/2019) reconhece o potencial destas tecnologias, assim como a necessidade de políticas públicas e regulamentação para que essas fontes ganhem propulsão no Brasil.

No caso do armazenamento, em especial, é uma tecnologia que é compatível com as necessidades futuras do sistema, principalmente com operacionalização do preço horário e o mercado de reserva de capacidade.

Já as centrais de geração híbrida ao conjugar uma ou mais fontes e até tecnologias, podem compartilhar a infraestrutura da rede de transmissão ou distribuição, otimizando a contratação do MUST/MUSD, reduzindo custos e aperfeiçoando ao máximo sua capacidade de injeção e previsibilidade de geração.

Destaca-se também que está na Agenda Regulatória da Aneel a regulamentação dos projetos híbridos com minuta de regulamentação já elaborada para futura discussão junto à sociedade (Nota Técnica Nota Técnica nº 079/2020-SRG-SRT-SCG/ANEEL, de 23/07/2020). Desta forma, o texto sugerido em contribuição a esta Medida Provisória, a respeito da outorga destes empreendimentos já tem previsão infralegal.

Assim, estas tecnologias se adequariam à realidade de mercado, o que justifica a aplicação de desconto na TUSD e TUST incidido sobre: (i) projetos híbridos como ampliação de capacidade instalada de projetos já existentes; e (ii) soluções de armazenamento acoplados aos empreendimentos listados no §1º do art. 261 ¹, até 31 de agosto de 2030, seguindo início da vigência que consta nos incisos do mesmo parágrafo e considerando que as soluções de armazenamento no Brasil ainda se encontram pouco desenvolvidas e necessitariam de um tempo mais amplo ganhar maturidade tecnológica.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5 MW e igual ou inferior a 30 MW, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5 MW, empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais



Quanto à inserção do inciso IV, busca-se viabilizar que ao ser tratar de percentuais mínimos de aumento de capacidade instalada decorrentes de ajustes técnicos ao projeto, necessários em razão de inovações tecnológicas, e disponibilidade de equipamentos junto aos fornecedores, não sejam motivo de não aplicação do desconto neste montante, a fim de facilitar a operacionalização pela CCEE na venda da energia de um mesmo empreendimento.

No inciso § 1º-E, a definição de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais deve considerar os demais benefícios técnico-econômicos e socioambientais proporcionados pelas fontes renováveis e não apenas os relacionados à baixa emissão de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, tendo em vista os benefícios adicionais que tais usinas trazem para o setor elétrico, os consumidores e a sociedade brasileira. Adicionalmente, pelo princípio da isonomia, os benefícios dispostos § 1º-E são igualmente aplicáveis aos empreendimentos de fontes renováveis de todos os portes e perfis, inclusive àqueles de microgeração e minigeração distribuída, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

Acerca do prazo para implantação destes mecanismos, deve-se concatenar adequadamente sua entrada em vigor com o prazo do § 1º-C, a fim de assegurar uma transição escalonada do mecanismo, sem a ocorrência de uma lacuna temporal ao longo de sua aplicação.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho PSB/SP